SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005098-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil

Requerente: EDUARDO MARQUES

Requerido: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO MARQUES, contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, visando à anulação do ato administrativo denegatório do seu pedido de progressão na carreira, sob a alegação de que diversas ilegalidades foram perpetradas ao longo do processo, a fim de que possa progredir do nível de Professor Associado 1 para o de Professor Associado 3, com a percepção dos efeitos econômicos em seus vencimentos e recebimento dos valores retroativos a este título.

A requerida apresentou contestação (fls. 204), alegando que o autor não cumpriu critério objetivo para progressão na carreira, relativo às publicações em revistas de primeira linha e que foi respeitada a legalidade no processo avaliatório.

E o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Ao Judiciário não é dado analisar o mérito acadêmico, invadindo a atuação discricionária da instituição, mas apenas averiguar a legalidade do processo avaliatório.

Este é delineado pela Resolução USP 5927/11, cujos principais trechos são abaixo transcritos:

III - Do Processo de Avaliação

(...)

Artigo 7° - Para a progressão prevista no art 76, § 3°, do Estatuto, são

requisitos:

- I ser Professor Doutor 1 para postular a progressão para o nível de
 Professor Doutor 2;
- II ser Professor Associado 1 para postular a progressão para o nível de Professor Associado 2;
- III ser Professor Associado 2 para postular a progressão para o nível de Professor Associado 3;
- IV apresentar requerimento de inscrição, por intermédio da Diretoria da Unidade, com a ciência do Chefe do Departamento ou equivalente, indicando a Comissão de Avaliação Setorial que deverá examinar seu memorial e a área de especialidade que deverá ser considerada na escolha dos assessores ad hoc;
- V- anexar ao requerimento memorial circunstanciado, em uma via impressa e em formato eletrônico, que demonstre a existência de atividades acadêmicas, destacando aquelas posteriores à última progressão de nível ou enquadramento em categoria docente superior, observado o interstício preferencial de cinco anos.

Parágrafo único - Sendo direito do docente pleitear a progressão, não podem a chefia do Departamento ou a Diretoria da Unidade, Museu ou Instituto Especializado deixar de encaminhar seu pedido à CCAD.

Artigo 8º - A CAS providenciará a indicação de assessores *ad hoc* para cada candidato inscrito, procedendo à competente publicação no Diário Oficial do Estado.

- § 1° Para cada candidato, serão indicados para emissão de parecer três assessores *ad hoc*, sendo um pertencente à própria Unidade, Museu ou Instituto Especializado do docente e dois externos à Unidade, Museu ou Instituto Especializado, podendo ser convidados pareceristas externos à USP, desde que se comprometam a emitir seu parecer no prazo mencionado no art 9°.
- § 2° O processo de avaliação deverá ser concluído no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de publicação do deferimento de inscrição no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9° - Os assessores terão 30 dias para emissão do parecer, podendo requisitar à CAS, dentro deste prazo, documentos comprobatórios das atividades relacionadas no memorial.

Artigo 10 - Recebidos os pareceres dos assessores, a CAS designará um relator para emitir um parecer conclusivo recomendando ou não a progressão de nível solicitada.

Artigo 11- O parecer conclusivo, que fará referência aos pareceres *ad hoc* mesmo que não os siga, deverá ser aprovado pela maioria dos membros da CAS e, posteriormente, encaminhado para homologação da CCAD.

Artigo 12 - Uma vez homologado pela CCAD, o parecer conclusivo será dado ao conhecimento do candidato, ficando assegurado o direito de solicitar reconsideração da decisão, no prazo máximo de 60 dias.

- §1º Os pedidos de reconsideração serão analisados pela CCAD, consultada a CAS pertinente, no prazo máximo de 45 dias.
- §2° O julgamento da reconsideração deverá passar por pareceristas *ad hoc* e relatores diferentes dos que atuaram no primeiro julgamento.
- Artigo 13 A avaliação para a progressão de nível na carreira docente se dará por meio de análise qualitativa de memorial circunstanciado.
- § 1° A avaliação, baseada em memorial, levará em conta as especificidades de cada área, considerando:
 - I qualidade de pesquisa e de produção artística;
 - II qualidade na docência (graduação e pós-graduação);
 - III- orientação de trabalhos (graduação e pós-graduação);
 - IV- atividades de extensão;
- V atuação significativa na política científica ou em funções universitárias de gestão, inclusive as voltadas diretamente à pesquisa, extensão, cultura e/ou docência.
- § 2° Os critérios e elementos de avaliação a serem adotados em cada área devem priorizar a qualidade do conjunto das atividades do docente. Indicadores quantitativos podem ser instrumentos de avaliação da qualidade e não o contrário.
- § 3° Para o nível de Professor Associado 3, exigir-se-á excelência na pesquisa, além de demais critérios.
- § 4° Cada CAS elaborará um documento com os critérios para as áreas que por ela serão avaliadas.

Destaca-se deste dispositivos que os pareceres dos assessores ad hoc são

opinativos e não vinculativos; que cabe ao relator da CAS a emissão de parecer conclusivo, com decisão final pela CAS, homologada pela CCAD e que, se houver pedido de reconsideração, como no caso, a Congregação deverá ser ouvida, ou seja, tem atuação opinativa e não deliberativa.

No caso dos autos as sequência do processo avaliatório foi adequadamente seguida e o autor teve acesso ao detalhamento da decisão, conforme consta do documento de fls. 125, para que apresentasse pedido de reconsideração.

Conforme prevê a resolução, cabe à CAS elaborar os critérios para as áreas que serão avaliadas, que constam do documento de fls. 109, aos quais os docentes têm acesso. Esses critérios são diretrizes para os avaliadores *ad hoc*, conforme previsto expressamente e, dentre eles, há as atividades que são consideradas necessárias, que devem ser plenamente atendidas e as desejáveis e suplementares.

Consta como atividades necessárias as publicações em revistas de primeira linha, no mínimo de 10, para a progressão para Associado e 2 e 15, para Associado 3, que é a pleiteada pelo autor.

Sendo assim, trata-se de critério objetivo, que deveria ser obrigatoriamente considerado pelos assessores e o foi pelo relator da CAS, que nele motivou o seu parecer.

A CAS não negou que o autor teve boa atuação nos demais quesitos avaliatórios, mas a pesquisa é considerada de extrema importância como contribuição para a Universidade e a sociedade.

O autor aumentou a sua produção de pesquisa, mas ficou bem abaixo do critério exigido, por isso não obteve a progressão.

Embora a Congregação tenha feito uma crítica à utilização deste critério como eliminatório (fls. 167), considerou que os critérios adotadas pela CAS atendem o Plano Acadêmico da Unidade. Ademais, como visto, sua função é opinativa.

O documento de fls. 124 aponta que o parecer conclusivo foi votado e aprovado, no sentido da não recomendação à progressão, pela falta de publicações, tendo sido levado em conta o impacto das publicações pelo h-index scopus (fls. 125).

A CCAD após analisar os pareceres dos assessores e dos relatores e a manifestação da Congregação não vislumbrou nenhuma falha e denegou o pedido de reconsideração.

A questão da adequação ou justiça dos critérios deve ser debatida no âmbito da Universidade, para eventuais futuras alterações, não sendo dado ao Judiciário interferir nesta seara, sendo que, no âmbito da legalidade, não se vislumbra irregularidade, já que houve motivação das decisões, embora sucinta e direcionada ao critério objetivo das publicações, tendo o processo tramitado adequadamente, permitindo ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

PR I

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA